

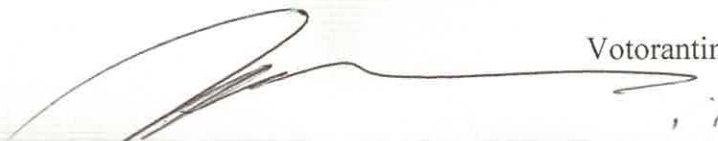
DISPENSA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Considerando que o Art. 72 da Lei 14.133/21 instrui que “O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo”; portanto a elaboração de ETP **é obrigatória** em diversas situações, mas existe exceções previstas em que a **complexidade do objeto ou serviço** não justifique a sua elaboração.

No caso específico do processo nº 1071/2025, **se trata de um objeto** que deve ser adquirido com um fornecedor exclusivo como **condição de indispensável** a vigência da garantia. Além disso, a demanda não envolve **soluções tecnológicas** inovadoras, estudos de viabilidade complexos ou a **necessidade de análises técnicas** aprofundadas sobre o fornecimento, como também a **quantidade necessária** já está definida com base na substituição de um item apenas.

A elaboração de um ETP neste caso geraria **um esforço desnecessário**, uma vez que se trata da aquisição de um único objeto, **que se encontra** em período de garantia e que possui orçamento definido e padronizado. A realização de um estudo preliminar detalhado não traria benefícios significativos e a dispensa deste procedimento contribui para a eficiência administrativa e a redução de custos operacionais.

Votorantim, 28 de julho de 2025



Fabio Augusto Romano
Comandante Geral
GCM de Votorantim